



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2011**

*Dispõe sobre o uso de títulos da dívida pública mobiliária federal interna – DPMFi em operações de securitização com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura econômica e social, cria os Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura – CRII e o Fundo Garantidor dos Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura – FGRII, e dá outras providências.*

Autor: **Deputado PEDRO EUGÊNIO**

Relator: **Deputado MÁRIO FEITOZA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.001, de 2011, institui normas gerais para o uso de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna – DPMFi em operações de securitização com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura econômica e social, que serão explorados na modalidade de concessão comum, patrocinada e administrativa.

De acordo com o autor da proposição, o projeto estabelece um marco legal para operações de troca de títulos entre Sociedades de Propósito Específico – SPE's, concessionárias de serviços públicos de infraestrutura econômica e social, e entidades que detenham títulos da DPMFi. Com isso, a SPE passaria a receber o fluxo de pagamentos do Tesouro Nacional, correspondentes aos títulos da DPMFi e utilizaria esses recursos no investimento requerido pela concessão de infraestrutura. Desse modo, o financiamento do investimento no projeto de infraestrutura concedido seria financiado pelo fluxo de receitas derivados dos títulos da DPMFi.

O PL prevê a criação de um Fundo Garantidor dos Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura – FGCRII, para garantir o fluxo de pagamento desses títulos, com recursos provenientes das reservas internacionais e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei ainda prevê incentivos tributários, de isenção ou redução do imposto de renda, de maneira a tornar atrativa economicamente a operação de troca de CRII por títulos da DPMFi.

O Projeto foi recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação e, aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 26/09/2011 a 04/10/2011, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

## II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O PL tem como principal objetivo criar condições para que entidades detentoras de títulos da DPMFi, principalmente instituições financeiras, fundos de investimento e de pensão, tenham interesse em trocar esse papéis por títulos (Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura – CRII) emitidos por Sociedade de Propósito Específico (SPE), que detenha a concessão pública de um serviço de infraestrutura econômica e social.

O próprio autor constata, na sua justificação, que as entidades que atualmente detêm títulos da DPMFi só serão estimuladas a efetuar a troca por CRII, caso se ofereça rentabilidade superior e garantia de recebimento compatível com a dos títulos públicos federais. Nesse sentido, para tornar a operação economicamente atrativa, o art. 7º do Projeto dispõe que os títulos públicos recebidos pelas SPE, com



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

contrapartida à emissão de CRII, terão alíquota 0% (zero) de imposto sobre a renda sobre seus rendimentos.

Verifica-se, portanto, que a aprovação do projeto implicará frustração de receitas para a União, na forma de renúncia de receita tributária. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

*"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

No mesmo sentido dispõe o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013):

*"Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 2.001/2011, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Além dos aspectos antes observados, o projeto, no seu art. 8º, cria o “Fundo Garantidor dos Certificados de Recebíveis de Investimento em Infraestrutura”, com recursos provenientes das reservas internacionais e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE. Cabe ressalvar, porém, que a Norma Interna desta CFT, de 1996, estabelece em seu art. 6º que é inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

*"Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Diante do exposto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.001, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

**Deputado MÁRIO FEITOZA**  
Relator